



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL LITZA LEÃO GONÇALVES

PARECER Nº 092/2015

Processo nº : 1541/2014 – anexos nº 10923/2012, e 6296/2006
Origem : Secretaria da Infraestrutura do Estado do Tocantins
Responsável : José Edmar Brito Miranda – Gestor da SEINFRA/TO
Sergio Leão – Subsecretário da SEINFRA/TO
Assunto : Recurso Ordinário em face do Acórdão nº 14/2014 - 2ª Câmara –
Tomada de Contas Especial - Reajuste de contrato por meio de
apostilamento

Egrégio Tribunal,

Vieram para exame dessa Procuradoria-Geral de Contas o Recurso Ordinário interposto José Edmar Brito Miranda e Sérgio Leão, respectivos Secretário e Subsecretário da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Tocantins, em face do Acórdão nº 14/2014 da 2ª Câmara do TCE/TO, autos de nº 10923/2012, o qual julgou irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Especial convertida em decorrência dos apostilamentos de reajustamento de preço do Contrato nº 298/1998 e imputou as sanções correspondentes.

Em resumo, os recorrentes sustentam que: [1] o reajuste contratual de preços relativos às medições apontadas, possuem fundamento legal no edital de licitação, no referido contrato bem como nos arts. 55, III e 65, §8º da lei de licitações e demais disposições legais pertinentes, [2] que a Administração pública sempre pautou pela legalidade de seus atos, buscando atender ao interesse público relevante em cada contratação, [3] que não houve má fé do gestor e que o reajustamento de fato era devido, [4] ao final requer que seja o recurso recebido em seu efeito suspensivo e que seja provido para reformar o v. Acórdão nº 14/2004 – TCE – 2ª Câmara, para julgar legal a Apostila referente ao reajustamento da 1ª e 2ª medição do Contrato nº 298/1998, excluindo por consequência a imputação de débito e mantendo somente a multa por descumprimento formal .

A Certidão de Tempestividade nº 632/2014 indica que o recurso manejado foi interposto no prazo hábil.

De acordo com o Despacho nº 253/2014, da lavra do Conselheiro Presidente, o Recurso Ordinário foi recebido como próprio e tempestivo, e encaminhado à Coordenadoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL LITZA LEÃO GONÇALVES

de Protocolo Geral, para digitalização do Processo nº 10923/2012 e sua anexação nos presentes autos. Após, envio à Secretaria do Pleno para sorteio do Relator.

Recebidos na Secretaria do Pleno, os presentes autos couberam, por sorteio, à 6ª Relatoria. Por meio do Despacho nº 313/2014, foram remetidos à Primeira Diretoria de Controle Externo – 1ª DCE, ao Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

A Primeira Diretoria de Controle Externo, por meio da Análise de Recurso nº 002/2015, disse que as justificativas apresentadas não foram suficientes para modificar a decisão, opinando pelo não provimento.

Por meio do Parecer de Auditoria nº 109/2015, o Corpo Especial de Auditores analisou o contido nos autos e se manifestou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, por negar provimento, mantendo-se na íntegra a decisão proferida.

É o relatório.

A este Parquet especial, cabe no exercício de suas funções constitucionais, legais e regimentais, a avaliação dos fatos e fundamentos sob a égide da lei, observando sempre o seu cumprimento, além de promover a defesa da ordem jurídica e do interesse da Justiça.

Observa-se que foram preenchidos os pressupostos gerais de admissibilidade recursais, nesses destacados a legitimidade, interesse, tempestividade e cabimento. No tocante aos requisitos específicos do Recurso Ordinário, foram esses obedecidos, isto é, os fundamentos de fato e de direito e pedido de nova decisão (artigo 47, §1º, da LOTCE/TO e artigo 229, incisos I e II, do RITCE/TO).

Conforme determina a legislação acima citada, o Recurso Ordinário terá efeito suspensivo e será interposto na hipótese em que o interessado requerer o reexame do ato, consubstanciado nas decisões definitivas e terminativas das Câmaras Julgadoras.

In casu, a sanção aplicada aos recorrentes foi fundamentada, como exposto na decisão definitiva, pela irregularidade nas contas objeto da Tomada de Contas Especial. Conforme se pode extrair do acórdão, o reajuste das medições feito através de apostilamentos constitui medida antieconômica, ferindo os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e moralidade.

Ao se abordar assuntos relacionados à Contratos Administrativos, apesar da existência de prerrogativas inerentes ao Estado, é assegurado pela Lei nº 8.666/93 a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, especialmente em relação ao contratado.

Aplicando-se o acima descrito, o equilíbrio é constatado também pela variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, notadamente à correção/reajuste monetária, que objetiva compensar a inflação no período. Dispõe o artigo 65, §8º, da Lei Geral de Licitações que essa variação pode ser feita por apostilamento.

Então, nota-se que no caso não haveria, aparentemente, qualquer irregularidade ou dano ao erário, visto que se tratava de um direito do contratado (equilíbrio econômico-financeiro) executado na forma correta (apostilamento). Não é essa a realidade, entretanto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL LITZA LEÃO GONÇALVES

O prejuízo ao erário, evidenciado pela Tomada de Contas Especial realizada por este Tribunal de Contas, manteve-se evidente, uma vez que por ocasião do recurso interposto pelos Senhores José Edmar Brito Miranda – Secretário de Infraestrutura à época e Sérgio Leão – Subsecretário de Infraestrutura à época, vê-se que continuaram a não comprovar serem suas alegações fidedignas, mantendo-se, assim, destituídas de robustez para poder desconstituir os termos do Acórdão nº 014/2014 – TCE/TO – 2ª Câmara.

Ademais, caberia aos recorrentes “contraprovar” o contrário, mesmo em sede recursal, demonstrando de forma clara e cabal alguma ilegitimidade formal ou material que pudesse afastar (ou atestar) a ocorrência dos próprios atos que redundaram no verificado dano ao erário, em decorrência da utilização de instrumento inadequado para efetuar pagamentos de faturas relativas ao contrato já extinto, haja vista que, de acordo com os preceitos legais as despesas não podem ser regularizadas financeiramente por meio de apostilamento, uma vez que o pleito não encontra respaldo nas regras do art. 65, § 8º da lei 8.666/93.

Conforme disposições legais, os Termos de Apostilamento deverão ser celebrados dentro do prazo de vigência do contrato, visto que o apostilamento consiste em uma anotação realizada no instrumento de contrato juntado ao processo originário, é imprescindível que o contrato a ser adaptado esteja vigente, vez que não se altera, adapta e não se prorroga o que se encontra extinto.

Assim, a assinatura do ajuste fora do prazo de vigência contratual, torna o contrato viciado, e tendo em vista a jurisprudência desta Corte de Contas em casos análogos, deve o presente instrumento ser considerado ilegal, conforme decisão do Pleno exarada no Acórdão nº 006/2011:

ACÓRDÃO Nº 006/2011 – TCE/TO – PLENO

EMENTA: Apostilamento. Infringência ao art. 37, caput, da CF. Efetivação fora do prazo de vigência do contrato. Julgamento pela ilegalidade. Aplicação de multa. Publicação.

MÉRITO: **considerar ilegal a Apostila, relativa ao reajustamento de preços** da 7ª medição parcial do contrato nº 016/2004, para a empresa TE. COM. CONSTRUÇÕES LTDA, no valor de R\$ 9.933,80 (nove mil novecentos e trinta e três reais e oitenta centavos), oriundo da Secretaria Infra-Estrutura do Estado do Tocantins, **em decorrência da sua formalização fora do prazo de vigência do contrato e da infringência ao princípio constitucional da eficiência, inserto no art. 37, caput, da Constituição Federal.** (Grifei)

(...)

Com efeito, conclui-se que os argumentos levantados pelos recorrentes não são suficientes o bastante para modificarem a decisão recorrida, devendo a mesma permanecer incólume em todos os seus termos, uma vez que, restou evidenciada a má gestão dos responsáveis ao conduzir a coisa pública, ocasionando danos ao erário, portanto, se fazendo necessária a imputação de débito e aplicação das sanções cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL LITZA LEÃO GONÇALVES

Ante o exposto, este Ministério Público Especial, por sua representante signatária, manifesta-se pelo conhecimento do presente Recursos Ordinário, por ser próprio e tempestivo, e no mérito, pelo seu **desprovemento**, mantendo-se o Acórdão nº 014/2014, Segunda Câmara, pelos seus próprios fundamentos.

É o parecer.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 03 dias do mês de fevereiro de 2015.

LITZA LEÃO GONÇALVES
Procuradora-Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

LITZA LEAO GONCALVES

Cargo: PROCURADOR GERAL DE CONTAS - Matrícula: 234117

Código de Autenticação: 7a5c87bdcbb6f8e7a005da0e2824d093 - 05/02/2015 15:57:57